



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2026

“Acrescenta o inciso XII ao art. 10 da Lei Municipal nº 5.934, de 06 de dezembro de 2019, para assegurar, no âmbito do Município de Muriaé, medida de vacinação acessível à pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- O art. 10 da Lei Municipal nº 5.934, de 06 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

“Art. 10. Compete aos órgãos integrantes da Rede Municipal de Saúde, no âmbito de suas atribuições:

.....

XII – assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, quando houver comprovada impossibilidade ou acentuada dificuldade de deslocamento, permanência ou submissão ao procedimento em unidade regular de vacinação, a oferta de vacinação domiciliar ou, quando tecnicamente viável, em ambiente adaptado, observados os protocolos sanitários aplicáveis, a natureza do imunizante, a disponibilidade operacional da rede municipal de saúde e os critérios definidos em regulamento.”

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 09 de março de 2026.

MÁRIO LÚCIO BRAMBILA

Vereador – PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Praça Coronel Pacheco de Medeiros - s/nº – Centro.

CEP nº 36.880-000 – MURIAÉ – MG.

CNPJ nº 20.349.205/0001-94.

Pág. - 2

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade aperfeiçoar a Política Municipal de Proteção e Atendimento Integrados à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, instituída pela Lei Municipal nº 5.934, de 06 de dezembro de 2019, mediante o acréscimo de dispositivo específico voltado à garantia de vacinação acessível, em hipóteses nas quais reste comprovada a impossibilidade ou a acentuada dificuldade de deslocamento, permanência ou realização do procedimento em unidade regular de vacinação.

A presente iniciativa decorre da necessidade de conferir efetividade concreta ao direito fundamental à saúde das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, especialmente daquelas que, em razão de hipersensibilidade sensorial, desregulação comportamental, sofrimento intenso em ambientes coletivos, exposição a filas, ruídos, iluminação excessiva e outros estímulos potencialmente desorganizadores, encontram severos obstáculos para se submeterem a procedimentos de imunização em locais convencionais de atendimento.

A vacinação constitui importante instrumento de prevenção e promoção da saúde pública, devendo ser universalmente acessível. Todavia, a universalidade formal do serviço não é suficiente quando determinadas condições pessoais impedem ou tornam excessivamente gravoso o acesso ordinário ao atendimento. Nessas hipóteses, impõe-se ao Poder Público adotar providências razoáveis, proporcionais e compatíveis com a condição concreta do cidadão, a fim de assegurar verdadeira igualdade material no acesso às ações e serviços de saúde.

O projeto, portanto, não institui privilégio, mas medida de justiça material e inclusão, voltada à superação de barreiras reais enfrentadas por pessoas com TEA e suas famílias. Em muitos casos, a dificuldade não reside apenas no deslocamento físico até a unidade de saúde, mas, sobretudo, na inadequação do ambiente de atendimento tradicional às necessidades específicas da pessoa autista, circunstância que



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Praça Coronel Pacheco de Medeiros - s/nº – Centro.

CEP nº 36.880-000 – MURIAÉ – MG.

CNPJ nº 20.349.205/0001-94.

Pág. - 3

pode tornar a imunização evento extremamente desgastante, traumático e, não raras vezes, inviável.

Por essa razão, a proposição prevê a possibilidade de vacinação domiciliar ou, quando tecnicamente viável, em ambiente adaptado, desde que presentes circunstâncias concretas que justifiquem o atendimento diferenciado. Trata-se de solução equilibrada, sensível e coerente com uma política pública de saúde verdadeiramente inclusiva, orientada não apenas pela oferta abstrata do serviço, mas pela sua real fruição pelo destinatário.

Cumprе destacar, ainda, que a técnica legislativa adotada foi cuidadosamente estruturada para resguardar a constitucionalidade da proposição e evitar indevida interferência na esfera de organização administrativa do Poder Executivo. O projeto não cria cargos, não institui órgãos, não impõe formação de equipes específicas, não fixa rotinas internas rígidas nem promove reestruturação administrativa. Limita-se a acrescentar diretriz legal de proteção no âmbito da política municipal já existente, preservando ao Executivo a competência para regulamentar os aspectos operacionais e técnicos de sua implementação.

Também sob o prisma sistemático, a alteração proposta mostra-se tecnicamente adequada, pois não cria diploma normativo apartado, mas insere o novo comando diretamente no art. 10 da Lei Municipal nº 5.934/2019, dispositivo que já trata das atribuições dos órgãos integrantes da Rede Municipal de Saúde no contexto da atenção à pessoa com TEA. A medida, assim, harmoniza-se com a estrutura interna da lei vigente e contribui para sua atualização pontual e coerente.

Sob o aspecto social, a relevância da matéria é manifesta. Famílias atípicas vivenciam, com frequência, situações de elevado desgaste físico e emocional para garantir o acesso de seus familiares com TEA a serviços básicos de saúde, inclusive à vacinação. Ao reconhecer essa realidade e prever alternativa compatível com as necessidades específicas desse público, o Município de Muriaé reafirma seu compromisso com a dignidade da pessoa humana, com a inclusão e com a efetividade das políticas públicas de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Praça Coronel Pacheco de Medeiros - s/nº – Centro.

CEP nº 36.880-000 – MURIAÉ – MG.

CNPJ nº 20.349.205/0001-94.

Pág. - 4

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, por se tratar de iniciativa de elevado interesse público, juridicamente adequada, socialmente necessária e plenamente alinhada aos princípios de proteção integral, acessibilidade e equidade no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista.